



Número: **0600749-46.2022.6.16.0000**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos(as) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) RCand**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Fernando Wolff Bodziak**

Última distribuição : **29/09/2022**

Processo referência: **06007079420226160000**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato - PARTIDO DO MOVIMENTO**

**DEMOCRATICO BRASILEIRO DO PARANA - ODAIR TEODORO DA SILVA - CARGO: DEPUTADO FEDERAL - IMPUGNAÇÃO**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>ODAIR TEODORO DA SILVA (EMBARGANTE)</b>	<b>LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO) MIRIAM CIPRIANI GOMES (ADVOGADO) CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH (ADVOGADO) RAFAEL BANNACH MARTINS (ADVOGADO) LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) FERNANDA RODRIGUES REIS (ADVOGADO) MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS (ADVOGADO)</b>
<b>Ministério Público Eleitoral (EMBARGADO)</b>	

Outros participantes	
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43186296	11/10/2022 13:24	<u>Acórdão</u>	Acórdão



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**ACÓRDÃO Nº 61.405**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REGISTRO DE CANDIDATURA 0600749-46.2022.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ**

**Relator:** FERNANDO WOLFF BODZIAK

**EMBARGANTE:** ODAIR TEODORO DA SILVA

**ADVOGADO:** LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - OAB/PR27936-A

**ADVOGADO:** LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - OAB/PR35267-A

**ADVOGADO:** MIRIAM CIPRIANI GOMES - OAB/PR16759-A

**ADVOGADO:** CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH - OAB/PR84130-A

**ADVOGADO:** RAFAEL BANNACH MARTINS - OAB/PR100687

**ADVOGADO:** LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO - OAB/PR109539

**ADVOGADO:** FERNANDA RODRIGUES REIS - OAB/PR94610

**ADVOGADO:** MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS - OAB/PR112302

**EMBARGADO:** Ministério Público Eleitoral

**FISCAL DA LEI:** Procurador Regional Eleitoral

**EMENTA:** REGISTRO DE CANDIDATURA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEPUTADO FEDERAL. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DE GRÁFICO. APRESENTADO PELA DEFESA. MENÇÃO EXPRESSA À UTILIZAÇÃO DE PARÂMETROS EQUIVOCADOS. REDISCUSSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A expressa menção de que a defesa se utilizou de parâmetros equivocados para a contagem do prazo de inelegibilidade indica a análise da tese apresentada pela defesa em forma de gráfico.

2. As alegações apresentadas pelo embargante consistem, em verdade, em pretensão de reexame da decisão, já que evidente a intenção de rediscutir os fundamentos e a conclusão do acórdão, o que é inviável nesta estreita via procedural.

3. Ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material, impõe-se a rejeição dos embargos (art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022 do Código de Processo Civil).

3. Embargos de declaração rejeitados.

**DECISÃO**



Este documento foi gerado pelo usuário 318.\*\*\*.\*\*-72 em 17/11/2022 17:49:14  
Número do documento: 2210111324072700000042151917  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2210111324072700000042151917>  
Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 11/10/2022 13:24:09

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 06/10/2022

RELATOR(A) FERNANDO WOLFF BODZIAK

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ODAIR TEODORO DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Federal, sob o número 1544, pelo Partido Movimento Democrático Brasileiro, em face do Acórdão nº 61.322 (ID 43166314) que rejeitou primeiros embargos de declaração opostos em face do Acórdão nº 61.164 (ID 43115427), o qual havia indeferido o requerimento de registro de candidatura do ora embargante.

Em suas razões (ID 43170973), o embargante sustenta que: **a)** O candidato interpõe novos embargos exatamente no mesmo dia, apesar de dispor do prazo de 3 dias para tanto, o que apenas demonstra a ausência de intuito protelatório; **b)** a intenção é de sanar omissão persistente no acórdão, que acaba por citar fundamento diverso daquele trazido pelo embargante como causa de pedir; **c)** o acórdão que julgou o registro sustenta que o Embargante pretende “*08 anos de inelegibilidade o tempo transcorrido entre o julgamento colegiado e o trânsito em julgado*” e acórdão que analisou os embargos novamente consigna que a pretensão do candidato seria esta, a de contar o prazo de inelegibilidade da decisão colegiada, porém desde a defesa, passando pelos anteriores embargos de declaração, o candidato deixa claro que não pretende detração, ou seja, não pretende que se desconte 8 (oito) anos de inelegibilidade, nem de decisão colegiada, e nem do tempo de cumprimento da pena, posterior ao trânsito em julgado; **d)** Insiste-se na análise da tese de defesa até agora não analisada e que foi sintetizada na linha do tempo representada por gráfico na petição, no qual os prazos de cumprimento de pena (suspensão de direitos políticos) e inelegibilidade (8 anos – LC 64/90) são computados separadamente e após o trânsito em julgado. Requer sejam conhecidos e providos os presentes Embargos de Declaração.

É o relatório.

## VOTO

Presentes os pressupostos processuais extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, deve ser rejeitado.

As hipóteses de cabimento de embargos de declaração estão previstas no art. 1.022 do Código de Processo



Este documento foi gerado pelo usuário 318.\*\*\*.\*\*-72 em 17/11/2022 17:49:14  
Número do documento: 2210111324072700000042151917  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2210111324072700000042151917>  
Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 11/10/2022 13:24:09

Civil:

**Art. 1.022.** Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

O Código Eleitoral, por sua vez, sem seu art. 275, assim dispõe:

**Art. 275.** São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015).

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

Na espécie, cuida-se de segundos embargos de declaração opostos por ODAIR TEODORO DA SILVA, em que sustenta a ocorrência de omissão no julgado consistente na ausência de análise do gráfico elaborado pela defesa para retratar “linha do tempo” processual da condenação em que indicou os períodos em que pretende a computação do prazo de inelegibilidade.

Sem razão o embargante.

Consta do Acórdão Embargado:

*"No caso, ao contrário do alegado pelo embargante, não há qualquer omissão no julgado que apreciou todos os pontos abordados. Consta expressamente no Acórdão que, conforme já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, não é possível detrair do prazo de 08 anos de inelegibilidade o tempo transcorrido entre o julgamento colegiado e o trânsito em julgado, ou entre o trânsito em julgado e o fim do cumprimento da pena.*

**De acordo com o embargante a decisão seria omissa por não ter analisado o gráfico por ele apresentado, contudo, a decisão foi clara ao indicar o parâmetro a ser adotado na contagem do prazo de 08 anos, restando evidente a utilização de parâmetros diversos no gráfico.**

Nestes segundos embargos, insiste o embargante que não houve apreciação de seu gráfico, o que não se verificou.

Argui o embargante que, ao insistir na análise do gráfico, está a insistir na análise da tese de defesa até agora não analisada, segundo a qual os prazos de cumprimento de pena (suspensão de direitos políticos) e inelegibilidade (8 anos – LC 64/90) seriam computados separadamente e após o trânsito em julgado.



Pois bem, como bem se pode observar, no gráfico elaborado pela defesa do embargante, para o qual reclama análise, foi incluída referência ao prazo de suspensão dos direitos políticos, que em verdade, nada influencia na contagem do prazo de inelegibilidade.

Enquanto a **inelegibilidade** atinge apenas a capacidade eleitoral passiva, a **suspensão dos direitos políticos**, mais ampla, abarca tanto a capacidade eleitoral ativa como a passiva. Tais institutos possuem natureza, prazo e contagem diversos.

Acerca da suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal, que não é sanção da condenação, mas dela efeito automático, consta na Constituição Federal (art. 15, I) expressa referência de que permanece vigente “enquanto perdurarem seus efeitos” e que exige, portanto, o cumprimento de todas as penas, inclusive de multa, para seu levantamento.

De outra parte, ainda que o embargante alegue que não pleiteia detração, em seu gráfico observa-se que o mesmo inicia a contagem do prazo a partir do trânsito em julgado (31.03.2011), paralisa a contagem quando do início do cumprimento da pena (agosto 2011), volta a contar quando ocorre a interrupção do cumprimento da pena (nov 2012), período em que foi processado o pedido de conversão da pena, paralisando a contagem durante cumprimento a pena (15.12.2014), e retomando sua contagem após o cumprimento total da pena em 19.09.2015, para assim considerar que estaria elegível em fevereiro de 2021.

Verifica-se assim, como já consignado no Acórdão que apreciou os primeiros embargos que os parâmetros utilizados para elaboração do gráfico apresentado pela defesa foram equivocados, e como se depreende, não observam o estabelecido **no artigo 1º, inciso I, alínea e da Lei Complementar nº 64/90 e Súmula TSE nº 61**, bem como decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 6630, ou seja, é contada a partir da data em que se deu o cumprimento da pena.

Em conclusão, o que restou claramente comprovado nestes autos é que o embargante ficou inelegível desde o trânsito em julgado da sentença (31.03.2011), continuou inelegível, mesmo durante a paralisação do cumprimento da pena, **porque durante todo este período estivera com seus direitos políticos suspensos** (art. 15, I da CF), até a extinção da punibilidade, declarada em 13/10/2015, momento que, então, efetivamente, iniciou-se a contagem contínua e ininterrupta dos 08 anos de inelegibilidade (estabelecido no artigo 1º, inciso I, alínea e da Lei Complementar nº 64/90 e Súmula TSE nº 61).

Portanto, o embargante ainda encontra-se inelegível.

Confira-se no gráfico abaixo:



## LINHA DO TEMPO DOS ATOS PROCESSUAIS

**31.03.2011**

Transito em  
Julgado.

**13.10.2015**

Declaração da extinção da punibilidade, inicio da  
contagem do prazo de 8 anos de inelegibilidade da LC  
64/90.

**12.10.2023**

Fim da  
Inelegibilidade.

Inelegibilidade de 8 anos

Por todo o exposto, ainda que o embargante não concorde com a conclusão a que chegou esta Corte, não houve qualquer omissão, obscuridade ou erro material no julgado, pelo que os embargos devem ser rejeitados.

Diante do exposto, não havendo se falar em qualquer vício de que padeça o acordão embargado, constata-se que a real pretensão dos embargantes, **além de sua natureza protelatória**, é a alteração do julgado por mero inconformismo com o resultado do julgamento, para o que não se prestam os declaratórios.

Persistindo a irresignação quanto às questões ora trazidas deverão os embargantes se utilizar da via recursal adequada, razão pela qual considera-se a matéria como prequestionada, nos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

### DISPOSITIVO

Em face do exposto, não se tratando de nenhuma das hipóteses previstas no art. 275, do CE c/c art. 1.022, do CPC, voto no sentido de que esta Corte **conheça dos embargos e os REJEITE**, a fim de manter-se integralmente o acórdão recorrido.

**Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK – Relator**

### EXTRATO DA ATA



Este documento foi gerado pelo usuário 318.\*\*\*.\*\*-72 em 17/11/2022 17:49:14  
Número do documento: 2210111324072700000042151917  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2210111324072700000042151917>  
Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 11/10/2022 13:24:09

Num. 43186296 - Pág. 5

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) Nº 0600749-46.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ -  
RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK - EMBARGANTE: ODAIR TEODORO DA SILVA -  
Advogados do EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR27936-A, LUIZ GUSTAVO  
DE ANDRADE - PR35267-A, MIRIAM CIPRIANI GOMES - PR16759-A, CLAUDIA JACOB  
ROCKEMBACH - PR84130-A, RAFAEL BANNACH MARTINS - PR100687, LARISSA ANACLETO  
DO NASCIMENTO - PR109539, FERNANDA RODRIGUES REIS - PR94610, MARCELA SENISE DE  
OLIVEIRA MARTINS - PR112302 - EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Thiago Paiva dos Santos e José Rodrigo Sade. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Monica Dorotea Bora.

SESSÃO DE 06.10.2022.



Este documento foi gerado pelo usuário 318.\*\*\*.\*\*-72 em 17/11/2022 17:49:14  
Número do documento: 2210111324072700000042151917  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2210111324072700000042151917>  
Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 11/10/2022 13:24:09

Num. 43186296 - Pág. 6